



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.896 - PR (2020/0085158-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **GIL BUENO DE MAGALHÃES**
ADVOGADOS : **RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740A**
: **ISABELA MARINA CHIAPETTI CASAGRANDE - PR102502**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CARNE FRACA. ART. 144-A DO CPP. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. RISCO DE DETERIORAÇÃO OU DEPRECIAÇÃO NATURAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR DOS BENS ARRESTADOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão objurgado foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que o art. 144-A do Código de Processo Penal autoriza a alienação antecipada de bens que correm risco de perecimento ou desvalorização.
2. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos concluíram que os veículos arrestados estão sujeitos a considerável desvalorização com o decurso do tempo, o que prejudicará o pagamento de despesas decorrentes do processo.
3. Nesse contexto, a alteração do julgado, sob o argumento de que os automóveis arrestados não estão sujeitos a um grau elevado de deterioração ou depreciação, demandaria, necessariamente, a análise dos elementos fáticos e probatórios do autos, o que não é possível nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2021 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.896 - PR (2020/0085158-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **GIL BUENO DE MAGALHÃES**
ADVOGADOS : **RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740A**
: **ISABELA MARINA CHIAPETTI CASAGRANDE - PR102502**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **GIL BUENO DE MAGALHÃES**, contra decisão do Ministro Presidente do STJ que, fundamentada no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 284/STF para o fim de obstar a admissão do apelo nobre (e-STJ, fls. 1338-1350).

No mais, reitera os argumentos expendidos no recurso especial, no sentido de que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou o artigo 144-A do Código de Processo Penal.

Requer a reforma da r. decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.896 - PR (2020/0085158-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GIL BUENO DE MAGALHÃES
ADVOGADOS : RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740A
ISABELA MARINA CHIAPETTI CASAGRANDE - PR102502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CARNE FRACA. ART. 144-A DO CPP. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. RISCO DE DETERIORAÇÃO OU DEPRECIAÇÃO NATURAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR DOS BENS ARRESTADOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão objurgado foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que o art. 144-A do Código de Processo Penal autoriza a alienação antecipada de bens que correm risco de perecimento ou desvalorização.
2. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos concluíram que os veículos arrestados estão sujeitos a considerável desvalorização com o decurso do tempo, o que prejudicará o pagamento de despesas decorrentes do processo.
3. Nesse contexto, a alteração do julgado, sob o argumento de que os automóveis arrestados não estão sujeitos a um grau elevado de deterioração ou depreciação, demandaria, necessariamente, a análise dos elementos fáticos e probatórios do autos, o que não é possível nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece acolhimento.

O recorre alega, em síntese, que teve seu patrimônio bloqueado, em razão de decisão proferida nos autos de Pedido de Prisão Preventiva nº 5002951-83.2017.4.04.7000 e que após a manifestação do Ministério Público Federal sobreveio decisão determinando o sequestro e arresto de todos os bens do Recorrente.

Após a avaliação dos bens constritos, o Juízo *a quo* reputou que os veículos poderiam sofrer deterioração com o uso e o decurso do tempo, razão pela qual deveriam ser alienados antecipadamente, situação que não seria verificada em relação aos imóveis.

Afirma o agravante que em momento algum o acórdão que determinou a alienação antecipada dos veículos sustentou haver um “grau anormalmente elevado de deterioração”, cingindo-se a indicar a desvalorização pelo decurso do tempo (nos termos de avaliação do Sr. Oficial de Justiça).

Afirma que “a correta interpretação do artigo 144-A do Código de Processo Penal, deve ser no sentido de que a alienação antecipada somente deve ser aplicada em casos excepcionais, quando houver um grau anormalmente elevado de deterioração ou depreciação, e não como regra em virtude da desvalorização natural do bem, eis que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado e ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal” (e-STJ, fl. 1234).

Ao examinar a controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou:

“O juízo *a quo*, nos autos das Medidas Assecuratórias 50190832120174047000, em que arrestados veículos e imóveis, diante da prolação de sentença condenatória na Ação Penal nº 5016882-56.2017.4.04.7000, entendeu pela necessidade da alienação antecipada dos veículos, em face do disposto no artigo 144-A do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

(...)

É sabido que os veículos estão sujeitos à desvalorização considerável com o passar do tempo. Nesse sentido, em outubro de 2017, os veículos de propriedade do apelante foram avaliados em R\$ 115.000,00 (evento 31, AUTO3, do processo originário). Já em maio de 2019, foi estimado o valor de R\$ 108.000,00 (evento 98, AUTO3). Destaque-se que o carro Chevrolet/Cruze LTZ NB alcançou a desvalorização de R\$ 6.000,00 em menos de 2 anos.

Nesse sentido, já decidiu o Eg. STJ, *in verbis*:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. OPERAÇÃO FURACÃO II. ART. 144-A DO CPP. RISCO DE DETERIORAÇÃO OU DEPRECIAÇÃO NATURAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BEM E RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS CAUSADOS.

I - O art. 144-A do Código de Processo Penal, acrescido ao diploma pela Lei 12.694/12, permite a alienação antecipada de bens que correm risco de perecimento ou desvalorização. II - Existindo risco de deterioração e desvalorização dos veículos automotores, a solução mais adequada é a venda antecipada do bem, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do Juízo criminal competente para o julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação dos valores na hipótese de eventual absolvição. Não há, pois, direito líquido e certo à manutenção dos bens com os ora recorridos até o trânsito em julgado, ainda que nomeados como depositário fiel.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1627395/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

Cumpre referir, ademais, que já foi proferida sentença condenatória, a qual o juízo *a quo* aguardou por cautela antes do deferimento da medida.

Assim, acaso se espere o trânsito em julgado da ação penal, os veículos certamente terão seus valores reduzidos, prejudicando o pagamento de despesas decorrentes do processo, em especial a multa.

Entendo, contudo, que deve ser parcialmente provido o recurso apenas quanto ao veículo Piaggio/Vespa PX 200 E, o qual não sofreu qualquer desvalorização nesse ínterim por se tratar de motocicleta antiga e aparentemente constitui "item de coleção".

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação criminal." (e-STJ, fls. 1191-1192).

Com efeito, o acórdão objurgado foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que o art. 144-A do Código de Processo Penal autoriza a alienação antecipada de bens que correm risco de perecimento ou desvalorização.

A corroborar esse entendimento:

"[...]

VIII - O art. 144-A do CPP, permite a alienação antecipada de bens que correm risco de perecimento ou desvalorização, não havendo ilegalidade a se declarar na decisão que determina a medida para resguardar o interesse público na recomposição do dano.

IX - Em se tratando de veículo automotor, é certa a possibilidade de deterioração em face das precárias condições em que poderá ficar mantido em depósito judicial. **Evidente, ainda, a desvalorização de bem da espécie, em razão do simples decurso do tempo.**

Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS n.º 54.185/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJE 11/04/2018.)

No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluíram que os veículos arrestados estão sujeitos a considerável desvalorização com o decurso do tempo, o que prejudicará o pagamento de despesas decorrentes do processo.

Nesse contexto, a alteração do julgado, sob o argumento de que, na espécie, os automóveis arrestados não estão sujeitos a um grau elevado de deterioração ou depreciação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria, necessariamente, a análise dos elementos fáticos e probatórios do autos, o que não é possível nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0085158-2

AgRg no
AREsp 1.689.896 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50028164220154047000 50190832120174047000 5029518320174047000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIL BUENO DE MAGALHÃES
ADVOGADOS : RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740A
ISABELA MARINA CHIAPETTI CASAGRANDE - PR102502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIL BUENO DE MAGALHÃES
ADVOGADOS : RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740A
ISABELA MARINA CHIAPETTI CASAGRANDE - PR102502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.